



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15553.721026/2012-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.714 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente ALLAN DE CARVALHO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 46/51, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (RJ) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo de avaliação de deficiência mental se encontra com o preenchimento incompleto e a interessada não comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir.

Regularmente cientificada (fl. 53), a interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 54), por meio da qual alegou que depende do pai para a compra do veículo, e que ele é aposentado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, recebendo a quantia de R\$ 8.374,12, com a qual pretende pagar 50% do veículo e parcelar o restante. Acrescentou que o valor do veículo é de R\$ 40.000,00 e as parcelas em torno de R\$ 1.000,000. Anexou os documentos de fls. 55/57.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É de se indeferir o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico quando não demonstrada nos autos a disponibilidade financeira ou patrimonial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. REQUISITOS DO LAUDO.

Processo nº 15553.721026/2012-58
Acórdão n.º **3801-004.714**

S3-TE01
Fl. 75

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que não foi especificado o motivo de não aceite do Laudo de avaliação da deficiência e quanto a disponibilidade financeira repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, juntando doc. de fls. 69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada tendo em vista que o Laudo de Avaliação de Deficiência Mental da APAE – SG encontrava-se com o preenchimento incompleto e que o interessado não havia comprovado a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir com a isenção requerida.

A autoridade administrativa não aceitou o Laudo de Avaliação de Deficiência Mental, à fl. 03, pois não teriam sido devidamente preenchido os campos “Serviço Médico/Unidade de Saúde e Data”.

Cabe ao julgador a busca da verdade material, um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo-se alcançar a realidade dos fatos independente do alegado e provado e pelo que consta nos autos verifica-se que a falta de preenchimento dos campo “Serviço Médico/Unidade de Saúde e Data” do Laudo de Avaliação de Deficiência Mental, à fl. 03, que se trata do Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, está suprida plenamente pela informação da “UNIDADE EMISSORA DO LAUDO” no campo mais abaixo, identificada como APAE – SG, com os dados e assinatura do responsável, corroborado pelo Anexo XII, às fls. 04, assinado e datado.

Quanto a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir com a isenção requerida, pelo que consta dos autos, o recorrente, menor representado nos autos por sua mãe, informa que os recursos para aquisição do veículo serão providos em parte pelo seu avô, que é aposentado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, recebendo a quantia de R\$ 8.374,12, com a qual pretende pagar 50% do veículo e parcelar o restante, juntando ainda comprovante de saldo bancário às fls 69, condição esta prevista na lei e na norma regulamentadora, o que apesar de conter um caráter subjetivo, conforme reconhecido pela autoridade administrativa, me parece comprovado que a disponibilidade financeira ou patrimonial do recorrente esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 15553.721026/2012-58
Acórdão n.º **3801-004.714**

S3-TE01
Fl. 77

CÓPIA